

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2009, do Senador GILVAM BORGES, que *determina que as instituições bancárias instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicação em todas as agências do País, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2009, do Senador Gilvam Borges, torna obrigatória a utilização, em todas as agências bancárias do País, de bloqueadores de sinais do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal, que se presta à comunicação telefônica e de dados por meio de terminais sem fio.

O objetivo do PLS em análise é dificultar a ação de quadrilhas de criminosos, que se apóiam nesse serviço de comunicação, amplamente disponível no País, para coordenar o assalto às instituições bancárias e a seus clientes.

De acordo com o PLS nº 69, de 2009, todos os investimentos necessários para realizar a aquisição, instalação, manutenção e modernização tecnológica desses equipamentos ficarão a cargo das instituições bancárias.

Após ser examinado por este colegiado, o projeto seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que decidirá de forma terminativa a respeito.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Primeiramente, é de se destacar que, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices que impeçam a proposição de prosperar.

Não obstante, o art. 101, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, determina que cabe a esta Comissão analisar também o mérito das proposições que tratem de segurança pública, como é o caso do PLS nº 69, de 2009.

Nesse contexto, o projeto em tela abre, mais uma vez nesta Casa, um debate sobre os benefícios e malefícios das modernas Tecnologias de Informação e Comunicação, cuja evolução foi tão rápida que seus efeitos ainda não foram plenamente absorvidos pelas relações sociais e pelo Direito.

Se observarmos pela perspectiva de uma senhora que, em razão da avançada idade, já sofre com problemas de visão, a utilização obrigatória dos terminais bancários, em detrimento do atendimento pessoal de um empregado da agência, é um inconveniente. De forma semelhante, mas com um impacto muito maior na sociedade, se ponderarmos apenas a perda de privacidade a que todos estamos hoje sujeitos com a explosão do uso do telefone celular e da internet, provavelmente decidiríamos reduzir o tempo e o espaço em que ficamos expostos a essas novas tecnologias.

De fato, certos indivíduos tomam a decisão pessoal de suspender ou reduzir drasticamente a utilização dessas tecnologias, em busca de paz e tranqüilidade. Mas podemos observar que esses casos são a exceção.

Se os serviços de comunicação sustentam, por um lado, a prática dos chamados “crimes cibernéticos”, que alimentam redes mundiais de terrorismo, de tráfico de drogas, de pedofilia e de outros crimes hediondos – que nos preocupam às vezes mais do que aquele assalto coordenado pela quadrilha via telefonia celular –, por outro, esses mesmos serviços permitem que a polícia e o socorro médico sejam prontamente acionados em situações como as que motivam a proposta do ilustre autor deste projeto.

Creemos que a imposição desse elevado e permanente ônus aos bancos brasileiros não seja uma medida nem suficiente nem proporcional para combater a criminalidade que se ocupa de assaltos às agências bancárias.

Além de impedir a comunicação dos próprios servidores das agências, dos milhões de consumidores que as utilizam diariamente e dos agentes de segurança que se empenham em inibir tais assaltos, essa proposta não terá a efetividade necessária para justificar os custos diretos e indiretos que gera.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2009.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador NEUTO DE CONTO, Relator